

PROCESSO N. 11/013.310/2021

OBJETO: Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para prestação de serviços de transporte de dados, mediante construção, operação e manutenção de infraestrutura de rede de fibra óptica de alta capacidade, para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos e etc.

Trata-se de tempestiva Impugnação apresentada por STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA na qual a Impugnante alega que a Tabela VII - Documentos relativos à qualificação técnica do Anexo II - Documentos de habilitação, não está clara em relação aos documentos que serão aceitos para a Certificação da qualificação técnica mínima de “Nível Expert em configurações, operações e gerenciamento de Redes” dos profissionais-chave de operação da empresa.

Aduz a Impugnante que foi apresentado questionamento ao Edital e que este não foi adequadamente respondido, apenas reafirmando a necessidade de o profissional possuir certificação específica Mínimo Nível Expert em configurações, operações e gerenciamento de redes, não se atentando ao mérito da descrição da documentação comprobatória e nem à definição da qualificação dos profissionais.

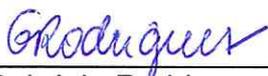
Diante disso, requer que sejam indicados de maneira explícita os documentos que devem ser apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica.

A respeito da certificação mínimo expert em configurações, operações e gerenciamento de redes, cumpre informar não haver sido especificado no Edital empresa ou entidade emissora da certificação, com o objetivo de evitar a prévia vinculação entre habilitação profissional e determinado fornecedor de insumos.

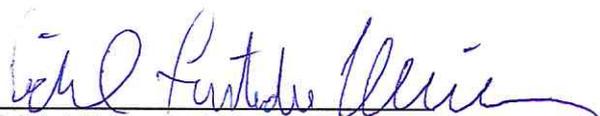
A título de esclarecimento, e conforme solicitação apresentada pela Impugnante, os certificados emitidos pela empresa Cisco abrangem os níveis *Entry*, *Associate*, *Professional*, *Expert* e *Architect*. A certificação nível expert comprova o conhecimento e as habilidades necessárias para construir, gerenciar redes complexas de grandes e médias empresas, projetar redes corporativas de forma independente, implementar esses projetos usando dispositivos de roteamento e comutação e solucionar falhas de rede complexas.

Diante do exposto, e considerando que as alegações sobre os pontos objeto da presente Impugnação não procedem, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Resolução “P” SEFAZ n. 690, de 27 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.719 de 29 de dezembro de 2021, por unanimidade julga totalmente improcedente a presente Impugnação.

Campo Grande, 11 de março de 2022.



Gabriela Rodrigues
Presidente da CEL



Rédel Furtado Néres
Membro da CEL